

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.331/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-M S, O CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEVÔLEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PAPPY E BETINHO</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o campeonato municipal de futevôlei a serem realizadas anualmente entre os meses de março a novembro de cada ano.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u> com ressalva desde que seja demonstrado o critério de alta significação, disposto na Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Logo, não restam dúvidas que a instituição de um campeonato de futevôlei no calendário de eventos deste Município é um assunto de precipuo interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Ademais, o artigo 185, da LOM, estabelece que o Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Em razão disso, há ressalva a fazer no tocante à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>O art. 217 declara o fomento à prática desportiva como um dever do estado, além de declará-la um direito individual. Numa Constituição que dita incontáveis deveres do Estado e inúmeros direitos do cidadão, mas que não consegue fazer-se cumprir, o interesse pelo desporto, por vezes, parece apenas demagogia constitucional.</p> <p>Ao declarar o dever do Estado em incentivar a prática desportiva, a Constituição Federal demonstra a importância da prática desportiva para a sociedade brasileira. Seja na forma de desporto educacional ou até nos esportes de alto-rendimento, o interesse do país pelo desportivismo vai desde a sua função social (ascensão econômica e combate ao ócio) até o caráter nacionalista da Seleção Brasileira de Futebol.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.475/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MONUMENTO À BÍBLIA NA PRAÇA DA REPÚBLICA, E DÁ PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o poder Executivo a construir um Monumento à Bíblia na Praça da República, que deverá ser construído e mantido unicamente através de doações de particulares e instituições privadas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista ferir o princípio da separação total entre Estado e Igreja, o qual proclama o Estado, que deve manter-se neutro, vedando qualquer vinculação ou favorecimento a um grupo religioso.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A República Federativa do Brasil é um Estado assim sendo, o inciso VI, art. 5º, da Carta Magna, reza que <i>é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.</i></p> <p>Importante enfatizar também que a Constituição Federal estabelece a separação total entre o Estado e a Igreja, proibindo que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabeleçam relações de dependência ou aliança com os representantes dos cultos religiosos ou igrejas, conforme determina o art. 19, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>Outrossim, existe previsão constitucional e legal que ampare a liberdade religiosa no Brasil, no entanto, exige-se que o Estado e a Igreja mantenham uma posição equidistante, com o intuito de proteger o interesse público.</p> <p>Convém destacar que o cunho autorizativo desta proposta não tem o condão de afastar eventual vício de iniciativa em caso de sua aprovação, porque estamos diante de uma matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. É importante lembrar que uma lei autorizativa quando veicula matéria que não necessita de autorização legal, não terá eficácia no mundo jurídico após a sua aprovação.</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>O projeto de lei, fere o princípio da separação total entre Estado e Igreja, o qual proclama que o Estado deve se manter neutro, vedando qualquer vinculação ou favorecimento a um grupo religioso. Assim opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
--	---	------------------------------	---

27º SESSÃO ORDINÁRIA – 19 DE MAIO DE 2022